

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO (IPI) NA REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA

Razões Jurídicas: a hipótese tributária do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, conforme o enunciado prescritivo do artigo 46 da Lei n. 5.172/1966, ocorre nas seguintes situações: (I) na saída do produto do estabelecimento, após sofrer processo de industrialização; (II) na arrematação em leilão, e; (III) no desembaraço aduaneiro.

Diante disto, salvo no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, a empresa que importa para revenda não é contribuinte do IPI, uma vez que não submeteu o bem a nenhum processo de industrialização, mantendo a mesma natureza, finalidade e conteúdo importado na comercialização em território nacional.

Contudo, mesmo não havendo suporte legal para tanto, ainda assim a Receita Federal exige o referido tributo sob estas condições, impondo que as empresas busquem seu direito de não recolhimento da infundada exação através do Poder Judiciário.

Jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Francisco Falcão, no RECURSO ESPECIAL Nº 841.269 - BA (2006/0086086-7) firmou o posicionamento de que se tratando de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.



Florianópolis, 24 de maio de 2011.

Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: <http://www.lzadv.com.br>

É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.

